



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
15/02/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Secretaria/Aparecido Ferraz
Poder Judiciário
Tel. 48208

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 009/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40278000720105020000 (40278201000002009) – OE –
AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. IMPROCEDÊNCIA. A decisão proferida pela D. Autoridade Corrigenda não é passível de censura pela via correicional, na medida em que não comporta subversão da ordem processual, caracterizada pelo erro de procedimento, vez que inserida na esfera da autonomia na direção do processo que o art. 765 da CLT confere ao magistrado, inclusive no que pertine à multa diária fixada e aplicada com base no permissivo legal dos arts. 461 e 932, ambos do CPC.

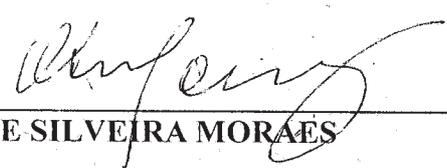
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.



NELSON NAZAR

PRESIDENTE



ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROC. Nº 40278.2010.000.02.00-9

AGRAVANTE: SINDICATO DOS BANCÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

ATO CORRIGENDO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. A decisão proferida pela D. Autoridade Corrigenda não é passível de censura pela via correicional, na medida em que não comporta subversão da ordem processual, caracterizada pelo erro de procedimento, vez que inserida na esfera da autonomia na direção do processo que o art. 765 da CLT confere ao magistrado, inclusive no que pertine à multa diária fixada e aplicada com base no permissivo legal dos arts. 461 e 932, ambos do CPC.

RELATÓRIO

Agravo Regimental oposto às fls. 371/381 pelo corrigente, em face da decisão correicional de improcedência de fls. 369/369vº, sustentando que a natureza da decisão agravada não é de liminar, mas sim de antecipação de tutela, e, neste sentido, a liminar de fls. 240/242, foi deferida sem a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, caracterizando, assim, o “error in procedendo”, por não observados os requisitos legais.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, inclusive no que pertine à multa aplicada, por tumultuária a boa ordem processual.

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

Insiste o agravante que o ato praticado pelo Juízo Corrigendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

configura erro de procedimento, com flagrante abuso contra a boa ordem processual que importa em atentado às formas legais do processo, por entender que a antecipação de tutela de fls. 240/242, foi deferida sem a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, caracterizando, assim, o “error in procedendo”, por não observados os requisitos legais. Refere, ainda, que se não bastasse, houve majoração da multa diária pelo descumprimento da decisão liminar, sem contudo haver provas mínimas suficientes para a concessão da medida.

Como já mencionado na decisão de fls. 369/369vº, a Reclamação Correccional não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional, que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correccional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em Primeira Instância, o que não ocorreu no caso em debate.

Ao contrário do que alega o agravante, é entendimento desta Corregedoria Regional que a decisão liminar exarada a fls.240/242 difere da antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, pois os objetivos de cada um dos institutos jurídicos são distintos, prestando-se a tutela antecipatória a garantir e dar segurança ao provimento final do processo dando-se a efetividade ao exercício do poder jurisdicional, enquanto que a liminar constitui uma medida acautelatória, com o fim único de evitar prejuízos enquanto pendente a ação em que se discute o mérito.

E, neste sentido, a medida pleiteada pelo autor da ação de interdito proibitório não se confunde com o procedimento descrito no artigo 273 do CPC, uma vez que a sua pretensão constitui medida acautelatória com o fim único de evitar prejuízos enquanto pendente a decisão de mérito.

A liminar concedida pelo Juízo Corrigendo, bem como a multa aplicada foram embasadas no conjunto probatório dos autos do Processo nº 02141201004402000, após observadas todas as cautelas pelo magistrado, e analisados todos os documentos constantes dos autos.

Portanto, como já referido a fls. 369/369vº, a decisão proferida pela D. Autoridade Corrigenda não é passível de censura pela via correccional, na medida em que não comporta subversão da ordem processual, caracterizada pelo erro de procedimento, vez que inserida na esfera da autonomia na direção do processo que o art. 765 da CLT confere ao magistrado, inclusive no que pertine à multa diária fixada e aplicada com base no permissivo legal dos arts. 461 e 932, ambos do CPC.

Ademais, ainda que assim não fosse, é fato público e notório o término da greve dos bancários em meados de outubro/2010, pelo que restaria prejudicado o exame

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

do presente agravo regimental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 22 de 11 de 2010.


ODETTE SILVEIRA MORAES
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

cpa